



RECOMENDAÇÃO

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, entre eles, a ordem urbanística;

CONSIDERANDO que é faculdade assegurada aos membros do Ministério Público a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante determina o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 de Constituição da República dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividades o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade dos Municípios promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento do solo urbano; a melhoria das condições de saneamento e a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, nos termos, respectivamente, dos arts. 30, inc. VIII, 23, incs. IX e VII, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana mediante a



garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 2º, inc. I, da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que se entende por gerenciamento de resíduos sólidos o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, conforme art. 3º, inc. X, da Lei 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a Lei 12.305/2010 instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, tendo como diretriz a gestão integrada e o gerenciamento da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, devendo-se observar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o qual abrangerá conteúdos mínimos, tudo com objetivo de regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação desses serviços nos termos dos arts. 7º, inc. X, e 19 e incs., da Lei 12.305/2010, combinados com o art. 19 da Lei 11.445/2007 e da Resolução Recomendada n.º 75, de 02 de julho de 2009, do Conselho das Cidades, Ministério das Cidades (estabelece os conteúdos mínimos);

CONSIDERANDO as conclusões do parecer elaborado em conjunto pelos CENTROS DE APOIO OPERACIONAIS DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA E QUESTÕES FUNDIÁRIAS E DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE do Ministério Público



Estadual, no sentido de que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de General Câmara **não atende ao conteúdo mínimo previsto** na Lei nº 12.305/2010 e seu decreto regulamentador;

CONSIDERANDO que a Lei federal n.º 12.305/2010, em seu artigo 19, inciso XIX, dispõe que **o plano deve ser revisado periodicamente em prazo não superior a 4 (quatro) anos, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal e que**, e que a Lei Municipal n.º 1738/2012, de forma diversa, dispõe que "Cabe ao Município de General Câmara a realização de seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), garantindo a periodicidade de sua revisão, **no máximo a cada 05 (cinco) anos**, o qual deverá ser elaborado em consonância com a legislação em vigor, **em especial com a Lei nº 11.445/2007**, além de atender às particularidades locais do Município", estando, portanto, em desacordo com a legislação federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o § 2º do art. 19 da Lei nº 12.305/2010, o PMGIRS de municípios com menos de 20.000 habitantes terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no inciso XV do Art. 3º e no artigo 9º da Lei n.º 12.305/2010, a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos deve obedecer à seguinte ordem de prioridade: 1) não geração; 2) redução; 3) reutilização; 4) reciclagem; 5) tratamento dos resíduos sólidos; e, 6) disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (e apenas dos rejeitos);



CONSIDERANDO que, para que o PMGIRS do Município atenda integralmente o que está disposto na Lei federal n.º 12.305/2010, faz-se necessária a complementação do conteúdo de acordo com o art. 51 do Decreto nº 7.404/2010, conforme segue:

“Art. 51. Os Municípios com população total inferior a vinte mil habitantes, apurada com base nos dados demográficos do censo mais recente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, poderão adotar planos municipais simplificados de gestão integrada de resíduos sólidos.

1o Os planos municipais simplificados de gestão integrada de resíduos sólidos referidos ncaput deverão conter:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, com a indicação da origem, do volume e da massa, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação das áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1o do art. 182 da Constituição e o zoneamento ambiental, quando houver;

III - identificação da possibilidade de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando a economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos ao plano de gerenciamento ou ao sistema de logística reversa, conforme os arts. 20 e 33 da Lei nº 12.305, de 2010, observadas as disposições deste Decreto e as normas editadas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;



V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotadas nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, em consonância com o disposto na Lei nº 11.445, de 2007, e no Decreto no 7.217, de 21 de junho de 2010;

VI - regras para transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, observadas as normas editadas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, bem como as demais disposições previstas na legislação federal e estadual;

VII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização pelo Poder Público, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

VIII - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização, a coleta seletiva e a reciclagem de resíduos sólidos;

IX - programas e ações voltadas à participação de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, quando houver;

X - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observado o disposto na Lei nº 11.445, de 2007;

XI - metas de coleta seletiva e reciclagem dos resíduos;

XII - descrição das formas e dos limites da participação do Poder Público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 12.305,



de 2010, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - identificação de áreas de disposição inadequada de resíduos e áreas contaminadas e respectivas medidas saneadoras; e

XIV - periodicidade de sua revisão.”

CONSIDERANDO, por fim, que, de acordo com o acima exposto, o PMGIRS do Município de General Câmara necessita de complementação com vistas ao atendimento dos requisitos mínimos exigidos pela Lei nº 12.305/2010 e Decreto nº 7.404/2010, **devendo ser revisado e aprimorado em todo o seu conteúdo;**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal de 1988, artigos 26, inciso I, alínea “a”, e 27, incisos I e II, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 32, inciso IV, da Lei Estadual nº 7.669/82 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e artigo 29 do Provimento nº 26/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça, com base nos termos do parecer elaborado pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Ordem Urbanística e Questões Fundiárias e de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público do Rio Grande do Sul (EM ANEXO)

RECOMENDA



ao Município de General Câmara, que:

1) Proceda a revisão e o aprimoramento de todo o conteúdo do PMGIRS, de forma integrada com o PMSB, a fim de atender às exigências mínimas dispostas na Lei nº 11.445/07 e no Decreto 7.217/10, bem como o disposto na Lei 12.305/10 e no Decreto nº 7.404/10, conforme as considerações acima lançadas;

2) Proponha, ao Poder Legislativo, mediante projeto de lei, as alterações legislativas que se fizerem necessárias, em especial, no artigo 11 da Lei Municipal nº 1.738/2012, a fim de adequá-lo ao disposto no artigo 19, inciso XIX, da Lei nº 12.305/2010;

Solicita-se seja dada divulgação imediata e adequada à presente recomendação e adotadas as providências necessárias para prevenir eventuais violações da lei, com resposta por escrito **no prazo de 60 dias** a esta Promotoria de Justiça, contendo cronograma pormenorizado sobre as ações necessárias ao seu cumprimento integral.

O desatendimento à presente Recomendação poderá implicar na adoção das medidas legais e judiciais cabíveis, objetivando-se, inclusive, a punição dos responsáveis, além da responsabilização civil por eventuais danos.

General Câmara, 05 de dezembro de 2018.

THOMAZ DE LA ROSA,

Promotor de Justiça.



Documento assinado digitalmente por (verificado em 13/12/2018 13:44:00):

Nome: **Thomaz de la Rosa da Rosa**
Data: **13/12/2018 12:43:00 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: "<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>" informando a chave 000001882217@SIN e o CRC 17.3502.7474.

1/1